

Proposta de Emenda à Constituição _____ Nº, de 2017

Do Sr. Yago Pessoa Lima

Revoga o inciso XXIV do Artigo 22 da Constituição Federal, e Institui o Fórum Nacional da Educação.

As mesas da Câmara de Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O Fórum Nacional da Educação será o responsável pela organização das diretrizes e bases da educação nacional. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão como dever a manutenção das normas definidas pelo Fórum Nacional da Educação e a plena execução destas.

§ 1º Caberá ao Fórum Nacional da Educação a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa de abrangência nacional. A União tem por função garantir a universalidade da educação nacional, e o pleno funcionamento desta, seguindo as disposições do Fórum.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei e das disposições do Fórum Nacional da Educação;

Art. 2º O Fórum Nacional da Educação é a instituição máxima na definição de qualquer medida acerca das normas da educação brasileira. A fim de sua eficiência, será composto apenas por aqueles que estão diretamente envolvidos na experiência educativa. Desse modo, o Fórum Nacional da Educação:

§1º Será composto por todos aqueles que preencham qualquer um dos seguintes critérios:

- I. Graduação na modalidade Licenciatura ou Bacharelado, independente do curso, desde que atuem como docentes em qualquer instituição educacional brasileira – independente desta ser de natureza pública ou privada;
- II. Alunos de Ensino Superior e Médio, em qualquer instituição educacional brasileira – independente desta ser de natureza pública ou privada – desde que filiados a uma agremiação estudantil.

§2º Definirá acerca do Plano Nacional da Educação, as diretrizes e bases da educação e as particularidades destas;

- I. As definições do Fórum Nacional da Educação apenas podem ser revogadas por este ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- II. O cumprimento de qualquer definição do Fórum Nacional da Educação é nacional e compulsório;
- III. Nenhuma emenda constitucional, lei ou decreto-lei pode contrariar as definições do Fórum;

Art. 3º O Fórum Nacional da Educação, terá como instituição a Comissão Nacional do Projeto Educativo, de modo a garantir o pleno debate e envolvimento dos membros do Fórum nas pautas que por ele serão defendidas.

Parágrafo Único. A Comissão Nacional do Projeto Educativo:

- I. Será composta por 54 (cinquenta e quatro) membros, cujo mandato terá validade de 5 (cinco anos), e nomeados pelo seguinte processo:
 - a) As Universidades Federais e Estaduais escolherão, por eleição interna, 2 (dois) representantes;
 - b) Os representantes de instituições situadas na mesma Unidade Federativa se reunirão para eleger 2 (dois) dentre os pares como representantes desta Unidade Federativa;
 - c) Os 54 (cinquenta e quatro) representantes da totalidade das Unidades Federativas serão os membros nomeados da Comissão.

- II. Debaterá sobre as propostas a ela levadas por meio de:
 - a) Representação popular, com número mínimo de assinaturas a ser definido
 - b) Representação de membros do Fórum, com número mínimo de assinaturas a ser definido.

- III. Os debates da Comissão serão transmitidos por meios de comunicação diversos, dentre eles, obrigatoriamente, a mídia televisiva e plataformas digitais.

- IV. Os debates ocorrerão sempre que necessários, conforme determinado pela Comissão.

- V. Os debates ocorrerão:
 - a) Em auditório disponibilizado por alguma instituição educacional ou casa legislativa;
 - b) Por meio de teleconferência.

Art. 4º As decisões do Fórum Nacional de Educação serão feitas de modo democrático, considerando as opiniões daqueles diretamente envolvidos no fazer-educação.

§1º A Comissão Nacional do Projeto Educativo não será a responsável por emitir juízo final acerca do tema. Este juízo será feito por votação dos integrantes do Fórum.

§2º Os integrantes do Fórum deliberarão sobre as pautas debatidas na Comissão por meio de votação anual e não compulsória.

- I. Caso haja necessidade, e decisão de, ao menos, 2/3 dos integrantes da Comissão, a votação poderá ser antecipada.

Art. 5º A votação acerca dos temas será regida pelas seguintes regras:

- I. Os membros do Fórum serão divididos entre:
 - a) Docentes, ou seja, aqueles que atendam a I, do §1º do Art. 2º;
 - b) Discentes, ou seja, aqueles que atendam a II, do §1º do Art. 2º.

- II. Os votos terão peso, de modo que:
 - a) Os votos dos docentes possuirão peso 1.
 - b) Os votos dos discentes possuirão peso, de modo que sua totalidade ocupe, no máximo, 40% dos votos válidos para esta pauta.

- III. Os docentes apenas poderão votar em pautas que tratem:
 - a) De normas e disposições gerais
 - b) Do maior nível de ensino em que atuam e naqueles hierarquicamente inferiores a este.

- IV. Os discentes apenas poderão votar em pautas que tratem:
 - a) De normas e disposições gerais
 - b) Do nível de ensino em que se situam e naqueles hierarquicamente inferiores a este.

- V. Para os fins dos incisos anteriores, compreende-se a seguinte hierarquia, de forma decrescente:

- a) Ensino Superior
- b) Ensino Médio
- c) Ensino Fundamental II (De 6º a 9º ano)
- d) Ensino Fundamental I (De 1º a 5º ano)
- e) Educação Infantil

VI. Apenas docentes que atuam em determinada área podem deliberar sobre os conteúdos de disciplinas (da Educação Básica) a elas associadas.

VII. Está vedada a propaganda, de qualquer tipo, em favor de determinado posicionamento em qualquer proposta. Caso esta ocorra:
a) Os responsáveis serão punidos, conforme medidas ainda a ser definidas.

VIII. Os votos podem ser:

- a) Em favor, contrários a, ou de abstenção;
- b) Mais específicos, caso a proposta o exija ou venha a ser definido pelos membros da Comissão Nacional do Projeto Educativo.
- c) A definição acerca da natureza dos votos será feita pela Comissão Nacional do Projeto Educativo.

IX. O funcionamento das votações se dará segundo conformes ainda a ser definidos.

Art. 6º O Fórum Nacional da Educação será instituído no ano em que esta emenda entrar em vigor.

Art. 7º As primeiras pautas do Fórum Nacional da Educação, após sua instituição, serão:

- a) A Reforma do Ensino Médio
- b) A Reforma do Ensino Fundamental

Art. 8º A publicação desta emenda revoga o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 9º Todas as disposições contrárias ao exercício do Fórum Nacional da Educação ou a suas prerrogativas, que existam por meio de leis ou decretos-lei, estão revogadas.

Art. 10 Esta proposta de Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de emenda à Constituição tem por objetivo alterar o sistema de produção de normas acerca da educação no Brasil. O espírito de profunda reforma e alteração, contido nesse projeto, encontra-se amparado em contestações claras e consensuais: (a) a importância sociocultural da educação e (b) a necessidade de se repensar a prática educacional brasileira. É certo que a natureza do modelo educativo vigente – independente de pequenas alterações pontuais – é falha: a gradual perda de desempenho da educação nacional – a este caso é de fato comprovatório o desempenho brasileiro no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) –, a desvalorização da classe docente e a transição gradual para uma educação que apenas se preocupa com a instrução técnica do educando, dentre outros, são evidências perceptíveis a todos, que urgem a tomada de medidas enérgicas e inovadoras.

Apesar da contínua postergação de qualquer medida profundamente transformadora sobre o tema e do descaso completo a todo o processo educativo – quer seja pelo sucateamento de instituições públicas, quer seja pelo sucateamento de professores e alunos – milhões de brasileiros continuam a crer no poder de uma educação de qualidade. E estes milhões de brasileiros não somente creem, como sabem do poder de um projeto educacional eficiente e renovador. Estes milhões de brasileiros não podem, e não irão, conformar-se com o atual estado de todo o nosso sistema educacional. Há um claro fracasso educacional que assola o Brasil, e impede que nosso país seja, quicá algum dia, marcado pelo exercício pleno da cidadania.

A esse fracasso educacional podem ser associadas diversas causas, porém, dentre elas, sobressai-se a distância entre o ambiente educacional – e todas as suas peculiaridades – da tomada de decisões acerca da natureza da educação no Brasil. O atual polo de definição acerca de tudo que tange às educações Infantil, Fundamental, Média ou Superior é marcado pelas especificidades do ambiente político, promovendo, desse modo, resoluções que não foram, não são e continuarão a não ser sequer “boas” e, muito menos, a melhores. Entendemos, aqui, não uma denúncia à incapacidade de todos os gestores educacionais que por nós passaram – afinal, muitos deles são dotados de grandiosa experiência individual – contudo, são limitados por (a) a natureza individual dessa experiência; (b) o contexto político em que, invariavelmente, estão inseridos; (c) o funcionamento unidimensional e unilateral de nosso modelo de decisões.

Com disposição de reverter o colapso pedagógico cada vez mais iminente, esta emenda à Constituição – por meio de uma instituição aqui chamada de Fórum Nacional da Educação – promove a transição do poder de decisão para aqueles diretamente envolvidos na experiência educativa: alunos e professores. É destes que emanam as perspectivas de maior veracidade e validade, uma vez que estes são aqueles que, em seu contexto diário, relacionam-se com as especificidades do fazer-educativo. Do mesmo modo, são estes que reconhecem a necessidade de uma postura crítica de educador e educando, cuja fomentação se estende para além da simples inclusão de disciplinas na Base Comum Curricular, e esta não pode ser desenvolvida no âmbito das instituições de governo.

Se estiver correto Darcy Ribeiro ao dizer, em 1977, que “a crise da educação no Brasil não é uma crise, é um projeto”, esta Emenda Constitucional tem um objetivo claro – e aqui peço perdão pelo uso de uma construção literária de certa agressividade – demolir este edifício de séculos de descaso, sucateamento e cegueira deliberada. Este objetivo, contudo, não é guiado por insurgência desmedida e, muito menos, é uma ameaça à Ordem Democrática ou ao pleno funcionamento do Estado de Direito. Ao contrário, é, espiritualmente, uma defesa destes. É a forma de consolidação prática destes. O desastre educacional brasileiro é hoje o edifício que obstrui nossa única rua para uma nação melhor.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2017
Deputado Yago Pessoa Lima